



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – 0004645-77.2018.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: CURRALINHO/PA.

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREVES/PA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. IMPARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. O juízo requerente aduz que a maioria da população do município de Curralinho possui relação com a vítima, com os réus ou com familiares deles, havendo dificuldades de se encontrar pessoas com isenção e imparcialidade necessárias e exigidas aos jurados, tanto que alguns deles, quando convocados, declaram-se suspeitos para compor o Conselho de Sentença, fator que, de fato, prejudica a credibilidade do julgamento popular.

2. Quando há fundada dúvida acerca da imparcialidade do júri, porquanto baseada em elementos concretos e, mormente, sendo esta convicção manifesta do juiz da causa, o pedido merece acolhimento. PEDIDO DE DESAFORAMENTO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA QUE OS RÉUS SEJAM SUBMETIDOS A JULGAMENTO PERANTE O JUÍZO DA COMARCA DE BREVES.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores componentes da Egrégia Turma de Direito Penal, realizada no dia 03 de dezembro de 2018, à unanimidade, em conhecer o pedido de desaforamento e julgá-lo procedente, nos termos do voto da Relatora.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Pedido de Desaforamento de Julgamento do Tribunal do Júri, formulado pelo formalizada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curralinho/PA, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal.

Consta nos autos que o referido magistrado, em seu arrazoado relata a necessidade de deslocamento da sessão plenária do Tribunal do Júri referente à ação penal n° 0005290-18.2016.8.14.0083, com base na tese central de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, posto que, após a abertura da sessão, no dia 17.10.2018, alguns jurados convocados declararam-se suspeitos para participar do julgamento, por possuírem vínculos familiares e de amizade com a vítima e sua família, razão pela qual a sessão plenária não foi instalada.

Alega o juízo que o caso a ser julgado foi de grande repercussão no município e que a maioria das pessoas daquela localidade possuem relações de convivência



com as famílias das vítimas e dos réus, havendo, por isso, dificuldades em encontrar pessoas isentas e imparciais na cidade para compor o júri do referido processo.

Acrescenta, ainda que o julgamento em questão já havia sido adiado por três vezes e que, no último adiamento, houve até um princípio de confusão e desordem em frente ao fórum, o que também justificaria o desaforamento da sessão para outra comarca, com fundamento no interesse da ordem pública.

Sob tais argumentos e, considerando que a Comarca de Breves, localizada na mesma região (Marajó) é a mais próxima da Comarca de Curalinho, com maior suporte e estrutura, não havendo informações de que lá possa existir os mesmos motivos que ensejaram o pedido de desaforamento, além de poder oferecer mais segurança e condições para a realização dos trabalhos com tranquilidade e a imparcialidade exigida aos jurados, postula o juízo requerente pelo desaforamento do julgamento para a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES.

Na própria sessão onde foi discutida esta questão, antes de ser apresentada a presente representação, tanto o Ministério Público, quanto a Defensoria Pública, concordaram com o desaforamento do júri, divergindo esta última apenas em relação à comarca onde deverá ocorrer o julgamento, entendendo a Defesa que o desaforamento deveria ocorrer para a Comarca de Belém.

Os autos me vieram conclusos, pelo que determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de 2º grau, o qual apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, que opinou pelo deferimento do pedido de desaforamento.

É o relatório.

V O T O

Verifica-se que o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Curalinho demonstrou, em suas razões, concretamente, a necessidade de se deslocar a sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente à ação penal n° 0005290-18.2016.8.14.0083.

Constata-se que a pretensão em tela está devidamente fundamentada, em especial, na dúvida sobre a imparcialidade do júri, assim como no interesse da ordem pública, tudo nos termos do art. 427, do CPP.

Quanto à alegação de dúvida sobre a imparcialidade do júri, o juízo requerente aduz que a maioria da população do município de Curalinho possui relação com a vítima, com os réus ou com familiares deles, havendo dificuldades de se encontrar pessoas com isenção e imparcialidade necessárias e exigidas aos jurados, tanto que alguns deles, quando convocados, declaram-se suspeitos para compor o Conselho de Sentença, fator que, de fato, prejudica a credibilidade do julgamento popular.

No que concerne ao interesse da ordem pública, afirma o juízo que o julgamento em questão, referente a um crime de grande repercussão local, já havia sido adiado por três vezes e que no último adiamento houve um princípio de confusão e desordem em frente ao fórum, o que compromete a ordem pública e também justifica o desaforamento da sessão para outra comarca.

Nesse sentido:



PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMPROMETIMENTO EVIDENCIADO. PEDIDO ACOLHIDO. 1. O desaforamento é medida extrema e somente deve ser acolhido quando preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 427 do CPP. 2. Quando há fundada dúvida acerca da imparcialidade do júri, porquanto baseada em elementos concretos e, mormente, sendo esta convicção manifesta do juiz da causa, o pedido merece acolhimento. Precedente do STJ. (2017.01206613-18, 172.277, Rei. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017- 03-27, Publicado em 2017-03-28).

Diante de todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo pelo deferimento do pedido de desaforamento requerido pelo Juízo da Comarca de Curralinho, para que os réus sejam submetidos a julgamento perante o Juízo da Comarca de Breves.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora